

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA

VANESSA DE CÁSSIA SILVA

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E SUA APLICABILIDADE NO BRASIL.

UBERLÂNDIA - MG

2022

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA

VANESSA DE CÁSSIA SILVA

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E SUA APLICABILIDADE NO BRASIL.

Artigo apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Uberlândia como requisito básico para obtenção do título de bacharel sob orientação do Professor Karlos Alves Barbosa.

UBERLÂNDIA - MG

2022

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA

VANESSA DE CÁSSIA SILVA

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E SUA APLICABILIDADE NO BRASIL.

Presidente e Orientador: _____

2º Examinador: _____

3º Examinador: _____

Uberlândia – MG, ____ de _____ de 2022.

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E SUA APLICABILIDADE NO BRASIL.

Vanessa de Cássia Silva¹

SUMÁRIO: 1 Introdução; 2 Conceito de audiência de custódia; 2.1 História no sistema brasileiro, 2.2 Princípios fundamentais, 2.2.1 Princípio da legalidade, 2.2.2 Princípio da eficiência, 2.2.3 Princípio da presunção da inocência e ampla defesa; 2.3 Objetivo; 3 Fundamentação legal sob aspecto dos tratados internacionais, 3.1 Fases e procedimentos; 4 Eficácia da audiência de custódia, 4.1 Avanços e Desafios; 5 Considerações Finais; 6 Referências Bibliográficas.

RESUMO: Este estudo analisou como está sendo operacionalizada a política da Secretaria de Segurança Pública em relação às prisões em flagrante. Nessa direção, a abordagem ao tema audiência de custódia esclarece preliminarmente uma noção da modernização do sistema prisional e seus reflexos na sociedade. O principal objetivo foi mostrar o cumprimento das garantias constitucionais e em decorrência disso uma acentuada diminuição da população carcerária mediante o uso de medidas cautelares alternativas, individualizando as práticas e punições penais. Por fim, os avanços e desafios que este novo processo encontra no sistema jurídico brasileiro.

Palavras-Chave: Audiência de custódia; prisão; flagrante; punição; medidas cautelares; princípios constitucionais.

¹ SILVA, Vanessa de Cássia. Aluna do 9º período do Curso de Direito da Universidade Federal de Uberlândia – UFU.

1 INTRODUÇÃO

O objeto de estudo deste artigo se constitui em discutir as fases da audiência de custódia desde a apresentação do preso ao juízo até às possíveis decisões impostas pelo juiz, bem como sobre a eficácia deste ato processual na prática.

A audiência de custódia surge no ano de 2015 por meio da Resolução nº 213 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Com a finalidade de apresentar o preso em flagrante, em até 24 horas ao juiz, esse irá analisar a legalidade da prisão, circunstâncias de como ela foi feita e também assegurará o cumprimento dos direitos fundamentais do preso. Diante de um sistema prisional falho, superlotado, anti-higiênico e sem observância dos direitos humanos da pessoa, esse instituto aparece com uma grande missão observando a individualidade de cada pessoa.

Sempre debatemos fortemente acerca da preservação dos direitos humanos e também em assegurar nossos direitos fundamentais como forma de dar efetividade no princípio da dignidade da pessoa humana, no qual nossa Constituição Federal nos assegura, nos termos do artigo 1º, III, que essas garantias são vitais de cada indivíduo sendo um dos elementos constitutivos da audiência de custódia.

O presente estudo pesquisará também se este ato processual pode resultar na redução da população carcerária, uma vez que diminui o prazo de análise pelo juiz de sua permanência ou não na prisão, bem como debater sobre as medidas cautelares a fim de prever que prisão preventiva seja a última alternativa possível.

2. CONCEITO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

O termo preceitua-se na urgência de apresentação do preso em flagrante ao juiz, sem demora, a fim de ter um controle sobre o ato praticado em flagrante, as circunstâncias bem como a decisão imposta naquele momento.

Nesse sentido, conceitua Caio Paiva:

O conceito de custódia se relaciona com o ato de guardar, de proteger. A audiência de custódia consiste, portanto, na condução do preso, sem demora, à presença de uma autoridade judicial, que deverá, a partir de prévio contraditório estabelecido entre o Ministério Público e a Defesa, exercer um controle imediato da legalidade e da necessidade da prisão, assim como apreciar questões relativas à pessoa do cidadão conduzido, notadamente a presença de maus tratos ou tortura. (PAIVA, 2015)

Este instrumento observa todas as garantias do preso, evitando as tendentes prisões arbitrárias ou ilegais. Neste momento serão ouvidos também o representante do Ministério Público e a defesa do acusado, seja seu advogado contratado ou defensor público.

O juiz irá avaliar a real necessidade da conversão da prisão em flagrante para prisão preventiva ou não, poderá também verificar a necessidade de alguma medida assistencial ou soltura do acusado.

2.1 HISTÓRIA NO SISTEMA BRASILEIRO

A audiência de custódia está prevista na Convenção Americana de Direitos Humanos², art. 7º item 5. O Brasil adotou este tratado em 1992 e se ingressou em nosso ordenamento jurídico como forma de norma supralegal, ou seja, tendo validade legal em nosso território nacional.

Mas somente em 2015 a audiência de custódia foi lançada no Brasil pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça), e neste mesmo ano foram realizadas mais de 758 mil audiências em todo o Brasil reduzindo no primeiro ano em aproximadamente 10% a taxa de presos provisórios

² ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”)**, 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 15 de set. de 2021.

mostrando que de fato que este instrumento judicial é eficiente diante de um sistema carcerário superlotado.

Considerado recente, e mesmo diante de bons resultados com a redução da população carcerária, a audiência de custódia ainda é um tema muito debatido e controverso. Há pessoas que julgam sentimento de impunidade ou injustiça ao colocar um preso em flagrante delito nas ruas, é um pensamento equivocado e incompreensivo. Lembramos que vigora no país o princípio constitucional da não culpabilidade, que a prisão cautelar é exceção, é sempre respeitada à ampla defesa, e logicamente será analisado caso a caso pelo magistrado, a necessidade ou não de uma medida cautelar, prisão preventiva ou até mesmo uma medida social assistencial.

Há uma parcela significativa que se declaram contra a audiência de custódia. Em Mato Grosso, em texto publicado pelo site jus.com.br, a Promotora de Justiça Lindinalva Rodrigues manifestou seu posicionamento (RODRIGUES,2016, apud SOUZA, 2016): “Tranquem suas casas cidadãos de bem, construam suas prisões, que a ordem do judiciário a princípio é liberar o máximo de acusados possível. Dá Medo.”

Em tom menos severo afirmou ainda que:

A audiência de custódia é um avanço, mas são necessários muitos ajustes para que possa realmente trazer segurança. Do jeito que está sendo aplicada, pela experiência que eu tenho, está sendo assustador. Nós do Ministério Público estamos assustados. As pessoas que estão sendo liberadas, autores de furtos e roubos, com problemas com álcool e drogas, estão sendo devolvidas da mesma forma que foram presas, desestimulando o trabalho do Ministério Público e da Polícia. Do jeito que está, não dá segurança à sociedade, a lei proíbe a internação compulsória, mas eles não vão se tratar por contra própria. (RODRIGUES,2016, apud SOUZA, 2016)

Diante de uma pandemia global da Covid-19 o sistema judiciário brasileiro também se mostrou adaptável e evoluiu. No plano jurídico tem diversos posicionamentos favoráveis à audiência de custódia. Diante da importância do assunto temos, como exemplo, o Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes defendendo que ocorram as audiências de custódia de forma virtual perante a problemática sistêmica causada pelo alastramento do novo coronavírus, prejudicando para que ocorra às audiências de forma presencial, uma vez que, havia o risco de contaminação sem precedentes, caso as audiências não tivessem sido suspensas nesse período.

A importância do tema sobre a realização das audiências ganhou força também com a manifestação a favor de mais seis Ministros para realização por videoconferência, foram eles: Ministros Nunes Marques, Marco Aurélio, Luiz Fux, Cármen Lúcia, Alexandre de Moraes e Dias Toffoli.

Vale lembrar que o artigo 3-B parágrafo 1º do Código de Processo Penal incluído pelo pacote anticrime (Lei 13.964/2019), proíbe a realização de audiência de custódia por videoconferência. Sendo vencido esse entendimento em caráter excepcional por uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6841 do Ministro Nunes Marques, a qual permite a realização por videoconferência no período que perdurar a pandemia da Covid-19 sob o fundamento de que esta medida seria menos danosa à segurança do processo do que simplesmente se não a fizesse.

No dia 16 de agosto de 2021 o estado do Acre retomou as audiências de custódia no formato digital. O defensor público Celso Rodrigues opinou favoravelmente quanto a esse sistema:

Esse sistema veio para ficar. A própria pandemia trouxe a possibilidade de alguns avanços. Ainda é um pouco controverso, alguns vão preferir a questão do atendimento presencial, outros vão preferir virtual, inclusive colegas que estão fora da cidade. Eu acho importante que se dê as duas opções. O melhor sistema é esse que vai possibilitar atuar tanto numa forma quanto na outra. (RODRIGUES, 2021)

Em 06 de outubro de 2020, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal reconheceu, em julgamento unânime, a impossibilidade de prisão preventiva sem requerimento do Ministério Público ou da Polícia Judiciária, concedendo de ofício o Habeas Corpus (HC) 188.888 Minas Gerais, sob relatoria do Ministro Celso de Mello. Em seu voto, o Ministro entendeu que a realização da audiência de custódia constitui direito subjetivo da pessoa presa em flagrante, que deve ser feita sem demora, atendendo ao prazo de 24 horas e que pode ser efetivada, em situações excepcionais, mediante utilização do sistema de videoconferência, sob pena de não subsistir a prisão em flagrante. Entendeu também que o magistrado competente não pode converter, *ex officio*, a prisão em flagrante em prisão preventiva no contexto da audiência de custódia, uma vez que essa medida de conversão depende, necessariamente, de representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público.

Foi reconhecido pelos demais ministros com votação unânime, nesse mesmo julgamento, a impossibilidade jurídica de o magistrado, mediante audiência de custódia ou não, decretar, de ofício, a prisão preventiva de qualquer pessoa submetida a atos de persecução criminal (inquérito policial, procedimento de investigação criminal ou processo judicial).

Em dados recentes, no Brasil, a população carcerária até dezembro de 2020 era de 668.135 mil presos, sendo 335.773 no regime fechado, 106.826 no semiaberto e 7.539 no regime aberto, conforme levantamento nacional de informações penitenciárias SISDEPEN. Consolidado pelos números de que as audiências servem como uma forma criteriosa de desafogar a superlotação carcerária.



Figura 1. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias³

2.2 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Torna-se relevante o presente estudo a verificação do regramento constitucional atinentes ao processo penal notadamente aos princípios constitucionais do processo penal. Aqui firmamos o conceito de direitos subjetivos individuais que se traduz em garantias tuteladas pelo Estado,

³ BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **SISDEPEN - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**, 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen>>. Acesso em: 20 de set. de 2021.

como bem menciona Rogério Lauria Tucci (TUCCI, 2004, p. 84), ”impõe a asseguaração, ao ser humano envolvido numa *persecutio criminis*, de livre acesso ao juiz natural, com direito de participar, em igualdade de condições com os agentes estatais da persecução penal, e em inafastável contraditoriedade, de todo o *iter* procedimental, orientado por mecanismos de controle e exatidão de desfecho do processo, num prazo razoável.”.

Renato Brasileiro de Lima (LIMA, 2019, p.44), destaca que o termo *princípio* dispõe de uma gama de conceitos e “Sem nos olvidar da distinção feita pela doutrina entre princípios, normas, regras e postulados, trabalharemos com a noção de princípios como mandamentos nucleares de um sistema.” Acrescenta que:

A Constituição Federal de 1988 elencou vários princípios processuais penais, porém, no contexto de funcionamento integrado e complementar das garantias processuais penais, não se pode perder de vista que os Tratados Internacionais de Direitos Humanos firmados pelo Brasil também incluíram diversas garantias ao modelo processual penal brasileiro. (LIMA, 2019, p.44)

Salienta também, sobre a importância de explorar casos da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), uma vez que, a seu ver, o conhecimento da jurisprudência dos Tribunais Superiores não é mais o suficiente para as decisões do jurídico brasileiro. Nesse sentido serão asseguradas, conforme os princípios constitucionais abaixo.

2.2.1 PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Somos um país livre, as pessoas têm a liberdade de fazer o que quiser, logicamente dentro da legalidade. O artigo 5º, inciso II da Constituição Federal versa:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
II - Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; (BRASIL, 1988)

Nesse sentido, baseado como uma verdadeira garantia constitucional e fundamental, na audiência de custódia, o princípio da legalidade procura se proteger diante dos árbitros

comedidos pelo Estado contra as pessoas sob custódia do mesmo. Fica assegurado ao custodiado total autonomia de suas decisões para sua defesa e integridade física e moral, desde que ele não ofenda nenhuma norma ou lei.

O desrespeito à aplicação do princípio da legalidade demonstra omissão ou negligência por parte do Estado diante de um direito fundamental. Sendo ele o garantidor, não pode desrespeitar suas próprias previsões legais.

2.2.2 PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA

No mesmo entendimento ao princípio anterior, o princípio da eficiência está inteiramente relacionado com o princípio da legalidade, deve se manter paralelamente uma relação entre os dois. Na audiência de custódia devemos sempre respeitar os direitos e deveres do custodiado e também do Estado, bem como manter a necessidade da boa gestão do serviço público. Para Hely Lopes Meirelles:

(...) o que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos, para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros. (MEIRELLES, 1996, p. 93)

A importância deste princípio foi efetivamente implementada no ordenamento jurídico através da Emenda Constitucional nº 19/98 alterando o artigo 37, caput da Constituição Federal.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)
(BRASIL, 1998)

Na audiência de custódia, o que muitas pessoas pensam em ser desordem ou impunidade em casos em que o juiz ordena a soltura do acusado, o princípio da eficiência busca evitar o encarceramento ineficaz e dispensável nos crimes menos graves.

Não há dúvidas que o magistrado, para evitar que o instituto da audiência de custódia na hipótese em que estabelecer medidas cautelares seja descumprido, deve sempre analisar as circunstâncias que o crime foi praticado sem, com isso, prejudicar o princípio da presunção de inocência. É relevante verificar se o crime foi praticado com violência, analisar os antecedentes, a legalidade das medidas cautelares. Em caso de descumprimento das medidas cautelares pelo acusado, haverá um grande prejuízo para o Estado e, sendo assim, será iniciada novamente toda a gestão policial e jurídica gerando gastos com pessoal e material.

A forma mais interessante que alguns Estados buscaram para não prejudicar o princípio da eficiência, na questão em que o juiz concede medidas cautelares ao invés de manter o acusado preso, foi o monitoramento através de tornozeleira eletrônica por meio do sistema de GPS. Há também um projeto de lei que dá mais restrições ao acusado como medida de precaução ao descumprimento das medidas.

Caso o Projeto de Lei 6011/19 seja aprovado, criará novas regras para dar eficiência ao controle do acusado mantido solto com medidas cautelares, proibindo presos com tornozeleira eletrônica de se afastarem do limite territorial previamente estabelecido e de deixarem de manter o equipamento com carga suficiente. O descumprimento dessas regras, conforme a proposta, será considerado falta grave e poderá levar à revogação da prisão domiciliar ou da autorização para saída temporária do preso. O projeto é um aperfeiçoamento da Lei de execuções penais que, atualmente, somente entende-se como descumprimento quem remover, violar, modificar ou danificar o equipamento eletrônico. Em 02/03/2021 foi apenso ao PL 6011/19, o Projeto de Lei 5.410/2020 com autoria do Sr. Sargento Fahur, a fim de estabelecer a proibição de concessão de novos benefícios em caso de violação, modificação ou danificação intencional do dispositivo de monitoração eletrônica, além de tipificar essa conduta como falta grave e como crime de dano.

2.2.3 PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA E AMPLA DEFESA

Inicialmente vale ressaltar que o princípio da presunção da inocência tem seu amparo legal na Constituição Federal no art. 5º, LV e LVII.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória; (BRASIL, 1988)

Portanto, não há de se falar em pena sem ter de fato uma sentença penal condenatória, sem que a pessoa tenha o direito de se defender ou praticar a ampla defesa. Esse princípio pode ser considerado a garantia fundamental mais importante por alguém que esteja sendo denunciado ou processado. Busca-se, no entanto, não só apenas a liberdade do denunciado, deve-se atentar para a busca da verdade real dos fatos e evitar prisões injustas ou ilegais.

O Estado tem o dever de buscar materialidade para o fato apresentado contra o denunciado. Caso não houvesse materialidade para suportar uma suposta prisão, poderia o Estado custear grandes danos com prisões ilegais ou condenações injustas.

Buscando para o tema audiência de custódia, o princípio da presunção da inocência ganhou força para evitar os grandes índices de injusto penal que ocorre. Caso não houvesse a audiência, o acusado seria considerado culpado a partir da ocorrência do fato delituoso, devendo o mesmo ser o responsável para materializar o contrário do que foi acusado tendo, então, uma reversão de valores. Fica, portanto, a autoridade judicial responsável pela condução do denunciado ou preso sempre respeitando o contraditório e ampla defesa desde o primeiro momento de sua custódia pelo Estado, que logicamente é permitido desde então a exercer a defesa do preso.

2.3 OBJETIVO

Desde a implementação da audiência de custódia no sistema penal brasileiro tem se falado em evitar prisões ilegais e garantir os direitos básicos do acusado preso em flagrante delito. A afirmativa está correta, mas a audiência de custódia não tem apenas essa finalidade. Destaca-se

que o principal objetivo de sua criação foi desafogar o atual sistema carcerário brasileiro tendo em vista que a prisão é medida excepcional.

A audiência de custódia vem sendo debatida quanto a sua finalidade no que se refere a sua aplicabilidade na prática. É bem verdade que não existe hoje um controle de como qualificar a condução das audiências de custódia de tal maneira que não se sabe se estão sendo realizadas de forma correta ou não, se estão respeitando as normas regulamentadoras contidas na Resolução do CNJ nº 213/2015, pois, apenas está sendo verificado, pela maior parte dos juízes, se houve tortura policial ou não, deixando de serem apreciados os outros requisitos, tais como a legalidade da prisão, e a necessidade da manutenção dessa prisão, fazendo com que o objetivo inicial não seja atingido, que é, diminuir a superlotação carcerária brasileira.

Vale salientar que a audiência de custódia não nasceu para dificultar o poder punitivo do Estado, como bem explica Caio Paiva (PAIVA, 2018, P. 35), “Conter ou limitar o poder punitivo não significa compactuar com a impunidade, e sim pugnar pelo respeito às regras processuais, constitucionais e convencionais que disciplinam a atividade do sistema de justiça criminal”. Nesse sentido devemos nos cercar nos parâmetros da lei e tirar disso os benefícios deste instituto.

O Advogado tem uma participação muito importante nesse instituto e é necessário que os detalhes estejam bem claros em sua percepção. Ele terá que verificar se na prisão exista vícios formais ou materiais que, por exemplo, resulta em um pedido de relaxamento de prisão ou verificar se há provas suficientes que comprove a prática delitiva. O poder de convencimento neste momento é imprescindível. Se demonstrado que o preso não causa riscos a sociedade e nem ao processo, a regra do princípio da presunção de inocência deve prevalecer, sendo a prisão preventiva a exceção.

Após a análise da real finalidade e objetivo da audiência de custódia, fica interessante o debate. Isso faz com as partes direcionem corretamente seu objetivo na audiência evitando debates irrelevantes ou que não tenham relação com o procedimento.

3. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL SOB O ASPECTO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS

A audiência de custódia basicamente se fundamenta através de tratados internacionais que foram especificamente ratificados pelo Brasil, são eles: Pacto de San Jose da Costa Rica, conhecida também como Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que entre os membros signatários tem o dever de se comprometerem a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que está sujeita à sua jurisdição, sem qualquer discriminação. O Brasil adotou o tratado em 06 de Novembro de 1992 através do DECRETO N° 678.

Baseada também no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de Nova York, na convenção Europeia de Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais e no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. E, a partir de um projeto do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), entrou em vigor a resolução n° 213 em 2015 que regulamenta as audiências de custódia.

Posteriormente, o Projeto de Lei do Senado n° 554, de 2011 alterou o § 1° do art. 306 Código de Processo Penal, que determina o prazo de vinte e quatro horas para a apresentação do preso à autoridade judicial, após efetivada sua prisão em flagrante.

A Lei 12.403/2011 também alterou o Código de Processo Penal em relação à prisão processual, fiança, liberdade provisória e medidas cautelares, trazendo consigo importantes decisões possíveis pelo magistrado.

A Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019, conhecida também como Lei Anticrime alterou diversas leis e, em especial, regulamenta a audiência de custódia e traz como tema em seu artigo 1° o aperfeiçoamento da legislação penal e processual penal consolidando então, a essência da audiência de custódia para que seja possível sua realização, mais especificamente nos artigos 287 e 310 da lei:

Art. 287. Se a infração for inafiançável, a falta de exibição do mandado não obstará a prisão, e o preso, em tal caso, será imediatamente apresentado ao juiz que tiver expedido o mandado, para a realização de audiência de custódia. (NR). (BRASIL, 2019)

Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente: (...) (BRASIL, 2019)

Para a correta aplicação das audiências de custódia em sua execução, vários órgãos atuam conjuntamente. Temos a presença do Poder Judiciário na pessoa do Juiz, da Ordem dos Advogados do Brasil figurando através do advogado de defesa se for o caso, do Poder Executivo pelo acompanhamento das autoridades policiais e do Ministério Público e Defensoria Pública que irá acompanhar a legalidade dos atos praticados, trabalhando coordenadamente em busca de um resultado correto nas audiências.

3.1 FASES E PROCEDIMENTOS

Como já mencionado anteriormente, com a prisão em flagrante do acusado feito pela autoridade policial, o preso será conduzido à presença do Juiz em até 24 horas para a realização da audiência de custódia. Neste momento, em poder da autoridade policial, será formalizado o APF (Auto de Prisão em Flagrante) e, enquanto isso, será dado andamento nos procedimentos respeitando o art. 8º da Resolução 213/2015 do CNJ. O preso será informado e assegurado seu direito de permanecer em silêncio, caso assim preferir. Será assegurado também seu direito de não ficar algemado durante a audiência, a menos que haja resistência ou perigo à integridade física de todos os envolvidos; dar ciência de seus direitos fundamentais e constitucionais que serão respeitados; cientificar o direito de defesa por seu advogado ou defensor público, na falta daquele; verificar a realização do exame de corpo de delito, caso necessário; comunicar com familiares sobre o ocorrido. O preso será ouvido sobre as circunstâncias de sua prisão, a fim de averiguar possíveis irregularidades entre outras elencadas no texto legal.

Adiante, será agendada a apresentação do preso à autoridade judiciária e também intimada a Defensoria Pública ou advogado indicado pelo preso para sua defesa. Em paralelo a estes

procedimentos o preso será encaminhado ao centro de detenção provisória para aguardar a audiência.

Com a presença do preso em juízo será apresentado o auto de prisão em flagrante, juntada a certidão de antecedentes criminais e será dado ao preso o contato com seu advogado para orientações. Neste momento está tudo pronto para o início da audiência de custódia, todas as partes já devem estar a postos e prontos para dar início ao procedimento.

Dado início à audiência, o primeiro passo é abrir espaço para o Ministério Público se manifestar e realizar perguntas referentes ao ato praticado pelo preso. Perguntas relativas ao mérito dos fatos praticados pelo preso deverão ser desconsideradas. Pela ordem, será dado ao acusado e defesa técnica o direito de se manifestar.

Após ouvir as partes, eles poderão requerer o relaxamento da prisão em flagrante, à concessão da liberdade provisória sem ou com aplicação de medida cautelar diversa da prisão, a decretação de prisão preventiva e a adoção de outras medidas necessárias à preservação dos direitos do preso que deveram ser descritas resumidamente na ata de audiência de acordo com art. 8.º, § 1.º da Resolução 213 de 2015.

Por final, diante dos possíveis pedidos listados pelas partes, entra-se na fase de decisão a qual o Juiz tomará seu posicionamento se baseando em medidas judiciais ou não judiciais. Quanto às medidas judiciais, ele poderá ordenar o alvará de soltura para o preso e neste momento torna-se obrigatório a libertação do acusado. Poderá indicar medidas sociais assistenciais, como em um texto publicado no site “United Nations Office on Drugs and Crime” (UNODC), no qual há parceria com agências da ONU, cujas audiências de custódia contam com atendimento social:

Desde 2019, o CNJ trabalha em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e com o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC) para apoiar os tribunais no fortalecimento e expansão da audiência de custódia em todo o país.(...)

(...)Um dos principais resultados desse esforço é a institucionalização dos serviços de Atendimento à Pessoa Custodiada (Apecs), já presentes em 20 estados. A iniciativa do CNJ investe na expansão da oferta de serviços com foco em proteção social já oferecidos em alguns estados e na adoção de parâmetros que qualificam o atendimento por meio do estímulo ao trabalho em rede e de enfoque restaurativo, articulando o acesso a serviços voltados a cuidado, cidadania e inclusão social. (UNODC, 2021)

Entre as medidas não judiciais, o Juiz poderá se posicionar acerca do relaxamento de prisão, conceder liberdade provisória, indicar medidas cautelares que não a de prisão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal deve ser devidamente avaliada de acordo sua adequação e necessidade e, por fim, poderá decretar a conversão da prisão em flagrante para a prisão preventiva.

4. EFICÁCIA DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Primeiramente, vale ressaltar que o brasileiro culturalmente adota a prisão como a solução de todos os problemas envolvendo as práticas criminosas. Tem a ideia natural de que, quanto mais severo for a repressão, mais evitará a criminalidade, com penas pesadas e prisões duradouras. Mas essa ideologia está mudando, uma vez que acordamos quando, notamos uma elevada população carcerária e uma quantidade muito grande de falhas estruturais na organização carcerária, ineficácia na proteção dos direitos fundamentais, burocracias e etc.

No sistema atual, temos uma grande parcela da população carcerária de presos provisórios esperando providências como julgamento, prisões sem fundamentos, erros quanto à autoria de crime etc. Aos poucos com a chegada da audiência de custódia em nosso país, o entendimento sobre prisão está mudando e cada vez mais as medidas cautelares alternativas está ganhando espaço, temos a percepção de que o Estado como órgão punitivo está se atualizando e modernizando atendendo as necessidades que precisamos, logicamente respeitando a ordem pública sem ir contra aos interesses e direitos constitucionais do preso.

No Brasil como um todo, desde 2015, foram efetuadas mais de 758 mil audiências de custódia as quais atenuaram o índice de prisões provisórias em 10% no país.

Em uma atualização dos dados até a data de 01 (um) de outubro de 2021, foram realizadas 802.137 mil audiências de custódia no Brasil, de acordo com o quadro de Estatística de

Audiências de Custódia Nacional, cujo mostra as informações consolidadas em cada estado brasileiro⁴:



Figura 2: Estatística de Audiências de Custódia Nacional do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) /2021

A implantação da audiência de custódia nos estados possibilitou a aferição da qual a metade das prisões preventivas efetivadas são escusáveis. Com isso, o Conselho Nacional de Justiça inteira que essas reduções provocam uma estimativa econômica de 4,3 bilhões de reais por ano e de 9,6 bilhões de reais com gastos de construção de equivalente a 240 novos cárceres⁵.

Com a adoção da audiência de custódia em todos os tribunais, deixaremos de prender anualmente cerca de 120 mil pessoas, representando uma enorme economia para o erário, da ordem de R\$ 4,3 bilhões por ano, que poderão ser destinados à saúde pública, à educação ou a outras ações em prol da sociedade.

(Ministro Ricardo Lewandowski, ADPF 347, 9 de setembro de 2015)

Foram revelados grandes benefícios na realização das audiências de custódia, notadamente a diminuição da superlotação dos presídios que, por sua vez, foi um tema muito discutido nos últimos anos. O melhor e efetivo acompanhamento e cumprimento das garantias

⁴ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Estatística de Audiências de Custódia Nacional**. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=be50c488-e480-40ef-af6a-46a7a89074bd&sheet=ed897a66-bae0-4183-bf52-571e7de97ac1&lang=pt-BR&opt=cursel>. Acesso em: 01 de out. de 2021.

⁵ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Audiência de Custódia**. Brasília: CNJ, 2016. p. 10. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2016/09/0a99a0ab0eb26b96fdeaf529f0dec09b.pdf>. Acesso em: 27 de set. de 2021.

constitucionais, inclusive na melhor resposta à taxa de adequação aos tratados internos acionais em que o Brasil faz parte, evita prisões ilegais ou desnecessárias.

Diante de todo o contexto brasileiro sob o ponto de vista do sistema prisional, a audiência de custódia foi sim um avanço e trouxe muitos benefícios, embora seja um tema muito discutido e algumas vezes, controverso por alguns. A verdade é que no Brasil as penas cautelares e alternativas são necessárias para a melhor fluidez do sistema penal.

Em um evento virtual sobre experiências internacionais acerca das alternativas ao encarceramento que aconteceu no 3º Fórum Nacional de Alternativas Penais, o Promotor de Justiça do Distrito Federal Antônio Suxberger (SUXBERGER, 2021) expõe o seguinte pensamento: “Os casos penais chegam à Justiça, mas a Justiça não dá resposta. Temos que pisar os pés no chão a favor das alternativas penais.”.

Com esta concepção, notamos que o simples encarceramento com propósito de aguardar decisões judiciais não resolve o problema já estruturado no sistema carcerário. Pelo contrário, repercute negativamente a começar em uma possível reabilitação do preso, caso for condenado, em que já teve no primeiro momento dentro de uma prisão lotada sem nenhuma condição salubre para se internar.

Portanto, observando a eficácia das audiências de custódia e a importância das políticas de estruturação no processo penal, nota-se que há ótimos resultados. Foram coletados dados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública e o Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo e, de acordo com o levantamento, em um ano, o número de pessoas presas em regime fechado ou semiaberto caiu de 709,2 mil para 682,2 mil, enquanto a superlotação foi de 67,5% para 54,9%⁶.

⁶ NOVOS dados do sistema prisional reforçam políticas judiciárias do CNJ. **Agência CNJ de Notícias**, Brasília, 20 de maio de 2021. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/novos-dados-do-sistema-prisional-reforcam-politicas-judiciarias-do-cnj/>>. Acesso em: 01 de out. de 2021.

4.1 AVANÇOS E DESAFIOS

Desde a implantação da audiência de custódia através da Resolução nº 213/2015, as deliberações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF) têm sido positivas quanto à sua imprescindibilidade. A ideia primária era que a audiência de custódia se aplicaria apenas aos enclausuramentos em flagrante delito, sob a alegação de redução das prisões cautelares. Contudo, houve uma abrangência da aplicabilidade da audiência de custódia para todos os tipos de aprisionamentos de forma que incluiu prisões consequentes de ordem judicial, exceto em alguns estados que não admitem a realização da audiência de custódia para algumas modalidades de delitos, tais como o homicídio ou a violência doméstica. Essa postura foi adotada, porque os regimentos internacionais não se limitam somente às prisões em flagrantes, mas também às todas as formas de prisão sem a distinção de quais crimes foram cometidos. A doutrina brasileira evidencia a imprescindibilidade da audiência de custódia empregada, mesmo em casos de prisão preventiva. Por conseguinte, o art. 13 da Resolução nº 213/2015 do CNJ expressa a necessidade de apresentar o detido ao juiz sob as demais modalidades de clausura:

Art. 13: A apresentação à autoridade judicial no prazo de 24 horas também será assegurada às pessoas presas em decorrência de cumprimento de mandados de prisão cautelar ou definitiva, aplicando-se, no que couber, os procedimentos previstos nesta Resolução (BRASIL,2015)

A audiência de custódia, no Brasil, tem evoluído com sucesso e um passo importante que contribui para esse acontecimento foi à realização das audiências por videoconferência, as quais desencadearam, principalmente, em virtude da pandemia de Covid-19. Essa normativa foi aprovada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e autorizada pelo Ministro Nunes Marques em 28 de junho de 2021, enquanto durar a pandemia. Todavia, essa ação já era regulamentada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) desde novembro de 2020. Não há o porquê descontinuar com esse procedimento por videoconferência, mesmo pós-pandemia, uma vez que os resultados obtidos das audiências de custódia durante o surto de Covid-19 sejam satisfatórios, sendo assim, esse processo pode ser usado, por exemplo, em casos os quais haja deslocamento da autoridade judiciária para a execução dessas audiências.

Os desafios de uma audiência de custódia surgiram concomitantemente à sua implementação em 2015 como o cumprimento do prazo de 24 horas para a realização da audiência de custódia, visto que se exige a presença de membros do Ministério Público e Defensoria Pública e, conforme local, se região muito interiorana e de difícil acesso, o competente jurisdicional, em seu deslocamento, poderá demorar a comparecer e assim, realizar a audiência, juntamente com a escassez de pessoal, integrantes do Ministério Público e Defensoria Pública, capacitados a atenderem em tempo hábil às audiências de custódia; os custos com infraestruturas e de deslocamentos de pessoal, tanto da magistratura, quanto de detentos para as audiências. Entretanto, essas dificuldades não impedem os cumprimentos das audiências de custódia.

Segundo Caio Paiva (2018, p.139), “o maior desafio das audiências de custódia: resistir à atuação protocolar”. Ele ainda alega que:

O baixo impacto desse novo expediente processual na estatística de encarceramento provisório no Brasil, somado com os perigos da naturalização e da impunidade da violência policial, indica que ainda há um longo caminho pela frente para que o sistema criminal brasileiro atinja um padrão de excelência na administração da justiça no que diz respeito aos direitos humanos das pessoas privadas de liberdade. (PAIVA, 2018, p. 139)

Por fim, conclui-se que o instituto da audiência de custódia mesmo com suas problemáticas torna-se uma medida inovadora para o sistema prisional do país, principalmente no que se refere à superlotação carcerária apresentando resultados animadores. As controvérsias precisam ainda ser superadas para o bom funcionamento do sistema a fim de adequar a realidade local, mas tudo indica que estamos no caminho certo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ocorre que os interesses ou crenças individuais não podem se sobrepor a um direito fundamental ou constitucional. É necessário haver um equilíbrio entre o Estado e a sociedade, para encontrar uma perfeita harmonia jurídica e principalmente uma confiança no sistema jurídico penal do Brasil.

O que não se pode permitir é o autoritarismo por parte das autoridades policiais e ou judiciais em nosso país, e é isso, que ensejou o presente estudo, porque se constatou por décadas, absurda incompatibilidade com os preceitos constitucionais com base no sistema prisional.

Tal constatação nos levou a questionar sobre a eficácia do sistema prisional no Brasil, nos remetemos a ter uma básica noção do nosso Direito Pátrio, direito esse resguardado sem distinção a todos os cidadãos no território nacional. Diante disso foi buscado no instituto da audiência de custódia uma forma de corrigir os erros e descaminhos gerados no passado, buscando sempre modernizarmos e adequarmos à nossa necessidade.

Então vale ressaltar que o presente artigo de alguma forma colaborou indiretamente para indicar que nosso sistema prisional está mudando e modernizando e está buscando o equilíbrio entre o Estado e a sociedade principalmente na busca das garantias dos direitos constitucionais e na individualização da pena nas práticas criminosas.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSUMPCÃO, Renata e MUNDIM, Marília. Evento discute experiências internacionais de alternativas ao encarceramento. **Agência CNJ de Notícias**, Brasília, 29 de set. de 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/experiencias-internacionais-de-alternativas-ao-encarceramento-sao-discutidas-no-3o-fonape/>. Acesso em: 01 de out. de 2021.

AUDIÊNCIAS de Custódia. **CNJ - Conselho Nacional de Justiça**, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/audiencia-de-custodia/>. Acesso em: 01 de out. de 2021.

ÁVILA, Thiago André Pierobom de. Audiência de custódia: avanços e desafios. **Revista de Informação Legislativa**: RIL, v. 53, n. 211, p. 301-333, jul./set. 2016. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/53/211/ril_v53_n211_p301.pdf. Acesso em: 01 de out. de 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei PL 6011/2019**, de 18 de nov. de 2019. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para estabelecer que constitui falta grave por parte do condenado a inobservância dos deveres relacionados ao equipamento de monitoração eletrônica. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2229716>. Acesso em: 20 de set. de 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Audiência de Custódia**. Brasília: CNJ, 2016. p. 10. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2016/09/0a99a0ab0eb26b96fdeaf529f0dec09b.pdf>. Acesso em: 27 de set. de 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Estatística de Audiências de Custódia Nacional**. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=be50c488-e480-40ef-af6a-46a7a89074bd&sheet=ed897a66-bae0-4183-bf52-571e7de97ac1&lang=pt-BR&opt=currsel>. Acesso em: 01 de out. de 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Art. 5º, II. Brasília, 05 de out. de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 de set. de 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Art. 5º, LV e LVII. Brasília, 05 de out. de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 de set. de 2021.

BRASIL. **Decreto Nº 678**, de 06 de nov. de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, 06 de nov. de 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 15 de set. de 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei N° 3.689**, de 03 de out. de 1941. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, 03 de out. de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 16 de set. de 2021.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. **SISDEPEN - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen>. Acesso em: 20 de set. de 2021.

BRASIL. **Lei N° 12.403**, de 04 de maio de 2011. Altera os dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Brasília, 04 de maio de 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112403.htm. Acesso em: 15 de set. de 2021.

BRASIL. **Lei N° 13.964**, de 24 de dez. de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, 29 de abr. de 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 15 de set. de 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado n° 554**, de 2011. Altera o § 1º do art. 306 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para determinar o prazo de vinte e quatro horas para a apresentação do preso à autoridade judicial, após efetivada sua prisão em flagrante. Brasília, 2011. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/102115>. Acesso em: 15 de set. de 2021.

BRASIL. **Resolução CNJ N° 213**, de 15 de dez. de 2015. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Conselho Nacional de Justiça, Brasília, 15 de dez. de 2015. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234>. Acesso em: 06 de set. de 2021.

BRASIL. STF – Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 188.888 Minas Gerais (HC 188.888/MG)**, de 06 de out. de 2020. A Audiência de Custódia Como Direito Subjetivo da

Pessoa Submetida a Prisão Cautelar. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754666552>. Acesso em: 22 de mar. de 2022.

EM PARCERIA com agências da ONU, audiências de custódia contam com atendimento social. **UNODC - United Nations Office on Drugs and Crime (Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime)**, c2021. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/frontpage/2021/01/em-parceria-com-agencias-da-onu-audiencias-de-custodia-contam-com-atendimento-social.html>. Acesso em: 25 de set. de 2021.

FEDERAL, Supremo Tribunal. Entidade. **Medida Cautelar Na Arguição De Descumprimento De Preceito Fundamental 347 (ADPF 347)**. Brasília, 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 16 de set. de 2021.

JUDICIÁRIO do Acre retoma audiências de custódia por videoconferência. **Agência CNJ de Notícias**, Brasília, 26 de ago. de 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/judiciario-do-acre-retoma-audiencias-de-custodia-por-videoconferencia/>. Acesso em: 16 de set. de 2021.

LIMA, Hércules Carvalho. Audiência de custódia aos encarcerados e os desafios à sua implementação. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5130, 18 de jul. de 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/58553>. Acesso em: 01 de out. de 2021.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal: Volume Único**. 7ª ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2019. p.44-45.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 93.

NOVOS dados do sistema prisional reforçam políticas judiciárias do CNJ. **Agência CNJ de Notícias**, Brasília, 20 de maio de 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/novos-dados-do-sistema-prisional-reforcam-politicas-judiciarias-do-cnj/>. Acesso em: 01 de out. de 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”)**, 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 15 de set. de 2021.

PAIVA, Caio. **Audiência de Custódia e o Processo Penal Brasileiro**. 3ª ed. Boa Esperança: CEI, 2018. p.35.

PAIVA, Caio. **Audiência de Custódia e o Processo Penal Brasileiro**. 3ª ed. Boa Esperança: CEI, 2018. p.139.

PAIVA, Caio. Na Série “Audiência de Custódia”: conceito, previsão normativa e finalidades. **Justificando**, 2015. Disponível em: <http://www. /2015/03/03/na-serie-audiencia-de-custodia-conceito-previsao-normativa-e-finalidades/>. Acesso em: 15 de set. de 2021.

SILVA, Janaina Murielly Pereira da. Eficácia e validade da audiência de custódia. **Jus**, 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/82904/eficacia-e-validade-da-audiencia-de-custodia>. Acesso em: 27 de set. de 2021.

SOUZA, Murilo e OLIVEIRA, Marcelo. Projeto cria regras mais rígidas para uso de tornozeleira eletrônica. **Câmara dos Deputados - Agência Câmara de Notícias**, Brasília, 15 de jan. de 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/630760-projeto-cria-regras-mais-rigididas-para-uso-de-tornozeleira-eletronica/>. Acesso em: 20 de set. de 2021.

SOUZA, Rodrigo Darella de. A audiência de custódia e a problemática policial. **Jus**, 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/50929/a-audiencia-de-custodia-e-a-problematuca-policia>. Acesso em: 16 de set. de 2021.

TUCCI, Rogerio Lauria. **Direitos E Garantias Individuais No Processo Penal Brasileiro**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p.84.